IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — IMPÔSTO ÚNICO — MINERAÇÃO

— Pode ser cobrado, a par do impôsto único sôbre minerais, o impôsto de indústrias e profissões que grava a atividade pessoal do comerciante.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Emprêsa Industrial de Gêsso Mossoró Ltda. *versus* Municipalidade de São Paulo
Agravo de petição n.º 42.989 — Relator: Sr. Desembargador
FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 42.989, da comarca de São Paulo, em que é agravante Emprêsa Industrial de Gêsso Mossoró Ltda. e agravada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, para que subsista, por seus fundamentos e os demais ora aduzidos, a sentença agravada, pagas as custas pela agravante.

Trata-se de executivo fiscal para cobrança da quantia de Cr$ 33.880,00, a título de impôsto de indústrias e profissões, movido pela Municipalidade de São Paulo contra emprêsa mineradora, o qual deixou de ser pago no exercício de 1956.

Defendeu-se esta sob a alegação de que, sujeita apenas ao impôsto único federal, por fôrça do art. 68 do Código de Minas, de acôrdo com a redação que lhe deu o Decreto nº 5.247, de 1943, não pode responder pelo tributo reclamado, sob pena de se infringir o disposto no art. 15, nº III, e § 2º, da Constituição federal.

O magistrado, porém, julgou procedente o executivo, condenando a emprêsa particular no pedido e custas.

Houve agravo de petição da executada, mas a decisão foi mantida pelo Dr. Juiz de Direito.

A decisão decidiu com acêrto, sobretudo porque atendeu à jurisprudência mais recente e firme do colendo Supremo Tribunal Federal.

Pouco importa que o art. 68 do Código de Minas, com a redação que lhe deu o Decreto nº 5.247, de 1943, favoreça a tese da agravante.

Êsse dispositivo, promulgado anteriormente à Constituição federal de 1946, sofreu o impacto de suas inovações em matéria tributária. Haja vista para a discriminação de rendas dos Estados e Municípios, prevista nos arts. 19 e 29 do mesmo Estatuto.

Faz-se mister distinguir o impôsto único, a que se refere o art. 15, nº III, e § 2º, da Carta Magna, de natureza real, dos demais tributos de caráter pessoal, entre os quais se inscreve o de indústrias e profissões que os municípios tradicionalmente arrecadam, no legítimo direito que lhes têm assegurado as Constituições Brasileiras, e especialmente a de 1946, no art. 28, nº II, *a*, c/c. o art. 29, nº III.

Tanto mais que essa distinção não é arbitrária, assentando em sólidos princípios do Direito Tributário.

Com efeito, uma coisa é tributar o comército dos produtos referidos no nº III do art. 15 da Constituição federal e outra, muito diversa, tributar a atividade pessoal do comerciante em suas múltiplas ramificações e desdobramentos, cujas fontes de renda nem sempre procedem do mesmo tronco.

Pouco importa, pois, que a tributação do exercício do comércio venha

agravar o preço do produto, porquanto é um fenômeno natural da tributação. Também ocorre isso com o impôsto de consumo e com o impôsto de renda, além de outros. Nem por isso há bitributação pela ocorrência. Nesta, cumpre ter em vista se são coincidentes o objeto e a causa da cobrança. Na hipótese, causa e objeto são diferentes. Não há, portanto, que falar em bitributação.

É certo que o relator dêste já pensou de modo diverso, como se vê do voto vencido ao pé de brilhante acórdão do egrégio Tribunal de Justiça (*Revista dos Tribunais*, vol. 285/443). Rendeu-se, entretanto, à jurisprudência dominante neste Tribunal e no excelso Pretório.

Tanto mais que a unicidade do impôsto, a que alude o item III do art. 15 da Carta Política de 1946, só pode indicar exclusividade enquanto satisfaz os altos fins do ordenamento econômico, que compete, privativamente, à União realizar. Fora dêsses efeitos, como bem elucidou o Ministro Vilas-Boas (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 54/59), isto é, quando se destaca e adquire autonomia e interêsse individual, nada impede que operem, plenamente, sôbre êle, as demais competências impositivas.

Assim, não pode a União cobrar o impôsto específico sôbre o consumo de combustíveis e lubrificantes, ou de minerais, nem o Estado lançar o de vendas e consignações sôbre o comércio de tais produtos, nem ainda o município exigir o de licença sôbre postos de distribuição. E isto porque seriam tributos de caráter real a onerar atos ou fatos que, no esquema constitucional, estão sob o contrôle da União. Mas o mesmo não se poderia sustentar com relação ao impôsto de renda ou de transmissão de propriedade ou predial, sob o manto protetor da unicidade, porque a emprêsa que paga o impôsto único não poderia provar que todos os seus rendimentos têm tal proveniência ou que a aquisição dos seus imóveis têm a única destinação de realizar as suas atividades mercantis.

Pela mesma razão, a cobrança do impôsto de indústrias e profissões, que recai diretamente sôbre a pessoa do comerciante, não incide sôbre o comércio ou indústria de mineração, mas tão-só sôbre a atividade dessa pessoa. Tem, assim, caráter pessoal, e, como tal, não colide com o impôsto único.

Nesse sentido copiosa é a jurisprudência mais recente dos tribunais paulistas e do Supremo Tribunal Federal (*Revista dos Tribunais*, vols. 277/836 e 281/820; *Revista de Direito Administrativo*, vols. 36/199, 40/243, 42/61, 43/131, 54/59 e 59/97; *Arquivo Judiciário*, vol. 112/53).

Eis aí por que se confirma a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos e os demais ora aduzidos, propondo, se vencido nesta egrégia Câmara, o competente prejulgado para dirimir a dúvida em tôrno da matéria.

São Paulo, 17 de maio de 1961. — *J. C. Ferreira de Oliveira*. Presidente e Relator. — *Evaristo dos Santos* — *Jonas Vilhena*, vencido, com a seguinte declaração de voto: Em atenção ao pedido de fls., devo declarar que, divergindo da douta maioria, dava provimento ao recurso para julgar improcedente a cobrança, já que tenho entendido que o impôsto único incide tanto nos impostos diretos, como nos indiretos, segundo maiores explanações feitas no acórdão prolatado no agravo de petição nº 41.341, desta Capital, e que peço vênia para aqui adotar. Confira-se ainda o acórdão por mim também relatado no agravo de petição nº 36.211, desta Capital, decidindo matéria correlata.